

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/027352
RECORRENTE: YURI BARRETO OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000274610

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000274610** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 na data de **15/08/2016**, na Rodovia BA 526, Km16 – Sentido Crescente, Salvador/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente aponta supressão de prazo para Apresentação de Condutor.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca da supressão de prazo, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

Apesar deste Órgão Autuador ter cumprido todos os prazos de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em **15/08/2016**, teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI expedida pela SEINFRA/ SIT em **26/08/2016** portanto, dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação no CTB, 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016.

Ocorre que as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento em **05/10/2016** pelo Recorrente, ocasionando supressão do **prazo para apresentação de condutor findo em 20.09.2016 e para defesa de autuação, findo em 05/10/2016**. Contudo, fora mantido imaculado o prazo para apresentação de Recurso à JARI.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assim, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatária, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000274610**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 06 de novembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária